



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

BRENNO LEMOS ARRUDA  
MARA RELMA SILVA DIAS

Goianésia-GO  
2023

BRENNO LEMOS ARRUDA  
MARA RELMA SILVA DIAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG),  
em nível de bacharel, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Kênia Rodrigues de Oliveira

GOIANÉSIA/GO  
2023

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Nota final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof.<sup>a</sup> ..... Kênia Rodrigues de Oliveira

Prof. .... Kleber Torres de Moura

Prof. .... Thiago Brito Steckelberg

# A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

## *CIVIL LIABILITY UNDER THE SCOPE OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW*

BRENNO LEMOS ARRUDA<sup>1</sup>  
MARA RELMA SILVA DIAS<sup>1</sup>  
KÊNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA <sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discentes do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:  
[mararelma20@hotmail.com](mailto:mararelma20@hotmail.com)

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:  
[Brennolemos15@gmail.com](mailto:Brennolemos15@gmail.com)

**Resumo:** A presente pesquisa tem como problema central, entender sobre a responsabilização civil do agente de tratamento, mas para isso, é necessário a análise das regras e conceitos impostos pela Lei nº 13.709/2018, entender o cenário brasileiro de proteção de dados em que ela está sendo inserida e os impactos da nova legislação. À vista disso, inicialmente intenta-se esclarecer quais os bens jurídicos são tutelados pela lei, posteriormente objetiva explorar, através de análise doutrinária, quais os princípios norteadores e as normas jurídicas que influenciaram a sua redação, bem como, demonstrar quais as formas punitivas existentes para responsabilizar práticas danosas e a autoridade que será responsável por isto. A metodologia empregada à pesquisa é predominantemente bibliográfica, a partir de pesquisa doutrinária e tendo como base legislações esparsas e a lei relativa ao tema. Para atingir tal objetivo, utiliza-se a pesquisa documental e bibliográfica, tendo como fontes livros, publicações de revistas, artigos e legislação, principalmente, a Lei nº 13.709 e o Código Civil Brasileiro. Autores como Pinheiro (2020), Schreiber (2014), Bioni (2020) e Doneda (2019) serviram também de amparo para a pesquisa. A partir da análise, observou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é norteada por princípios que prezam o direito a personalidade e a vida privada, assim, adotou a responsabilidade civil objetiva como regra para penalizar o agente de tratamento, como no Código de Defesa do Consumidor, e a subjetiva em casos específicos, o que condicionou a obrigação de reparar o dano.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; Responsabilidade Civil; Direito Digital.

## **ABSTRACT**

The central problem of this research is to understand the civil liability of the processing agent, but to do so, it is necessary to analyze the rules and concepts imposed by Law No. 13,709/2018, understand the Brazilian data protection scenario in which it is located. being inserted and the impacts of the new legislation. In view of this, initially the aim is to clarify which legal assets are protected by law, subsequently it aims to explore, through doctrinal analysis, which are the guiding principles and legal norms that influenced its drafting, as well as demonstrating which punitive forms exist. to hold harmful practices and the authority that will be responsible for this accountable. The methodology used for the research is predominantly bibliographic, based on doctrinal research and based on scattered legislation and the law relating to the topic. To achieve this objective, documentary and bibliographical research is used, using books, magazine publications, articles and legislation as sources, mainly Law No. 13,709 and the Brazilian Civil Code. Authors such as Pinheiro (2020), Schreiber (2014), Bioni (2020) and Doneda (2019) also served as support for the research. From the analysis, it was observed that the General Personal Data Protection Law is guided by principles that value the right to personality and private life, thus adopting objective civil liability as a rule to penalize the processing agent, as in the Consumer Protection Code, and the subjective in specific cases, which conditioned the obligation to repair the damage.

**Keywords:** General Data Protection Law. Civil Responsibility. Digital Law.

## INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual de avanço tecnológico, onde a tecnologia é usada para coisas simples do cotidiano, seja no cadastro de algum site, no registro de uma clínica, na companhia telefônica, ou mesmo em bancos, fica evidente que há informações pessoais por toda parte.

Ainda que, a atual aceleração do crescimento digital seja vista com bons olhos, economicamente e socialmente, é tangível o sentimento de incerteza acerca da segurança das inúmeras informações que estão sendo utilizadas, uma vez que se tratam de dados pessoais e a manipulação indevida dessas informações acarretam em enormes prejuízos.

Historicamente, a curva acentuada de crescimento da informática impulsionou consideráveis melhorias tecnológicas para o mundo. Toda via, conforme os referidos progressos são de grande valia, há também, os problemas que o seu mau uso pode ocasionar, assim, tornou-se necessário regular isso juridicamente, com a criação da Lei Geral de Proteção de dados.

Portanto, como problema central da pesquisa, se faz necessário analisar os aspectos da responsabilização civil do indivíduo no contexto da Lei 13.709/2018 e sua aplicação, demonstrando quais os bens jurídicos são tutelados pela nova Lei Geral de Proteção de Dados e sua finalidade; quais as bases normativas usadas para auxiliar na regulamentação da LGPD; elucidar qual o regime adotado para sancionar e demonstrar o órgão que fará todo o procedimento de implementação da lei no Brasil.

Como toda nova lei, é imprescindível entender os conceitos a ela atrelados, os bens jurídicos tutelados, quem são os responsáveis e com competência para regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções caso constatado o seu descumprimento.

Assim, a pesquisa científica que segue, usa por meio de procedimento bibliográfico, utilizando-se de um método de abordagem empírica e analítica, foi estruturada em três tópicos, sendo abordado no primeiro tópico os princípios basilares, o direito de personalidade e da privacidade, no segundo item, o uso dos vários cadernos normativos nacionais e internacionais que nortearam a redação da LGPD e por fim no terceiro item demonstrou qual a corrente utilizada pelos juristas

para a aplicação da responsabilização e apresentou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## **1.DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A DEFINIÇÃO DOS DADOS**

O presente trabalho analisou questões relacionadas a defesa da divulgação indiscriminada de informações pessoais ao longo do tempo. Em seguida, conceituou do que se trata os dados pessoais e a salvaguarda da personalidade.

### **1.1 Do direito à privacidade**

Ao longo das últimas décadas, a privacidade e os dados pessoais foram sendo usados de diversas maneiras, trazendo inúmeras faces para um mesmo direito, como por exemplo a garantia do sigilo de correspondência, a comunicação telefônica e a impetração de habeas data.

Antes mesmo da criação da Lei 13.709 de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, outros dispositivos legais brasileiros já tratavam acerca da privacidade do indivíduo, como a Lei do Habeas Data, a Lei de Arquivos Públicos, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo e, mais recentemente, o Marco Civil da Internet, visto que, o tema é de grande importância para a manutenção de uma sociedade próspera.

Quando na elaboração da Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, garantiu-se a todo cidadão brasileiro a inviolabilidade da vida privada, amparou-se diversos aspectos acerca do tema, antes mesmo do advento da *internet* e da propagação em massa de informações pessoais pela rede mundial de computadores. (BRASIL, 1988)

O direito naturalmente acompanha as mudanças vividas pela sociedade, assim, foi incluído o inciso LXXIX no artigo 5º, pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, onde é assegurado o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 2022)

O direito à privacidade está diretamente ligado ao direito da personalidade da pessoa humana. Justificando tanto com base na previsão constitucional supracitada, quanto do artigo 21 do Código Civil, onde esclarece que é inviolável a vida privada da pessoa natural.

De acordo com Fiuza, os direitos da personalidade englobam os aspectos da personalidade, sendo a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, objetivando a proteção e promoção da pessoa humana e de sua dignidade. O autor expõe:

A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positividade da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais. (FIUZA, 2009)

Na atual conjuntura da sociedade, onde a *internet* invadiu sobremaneira a privacidade das pessoas e tornou-se um importante meio de estabelecer relações, cada vez mais direitos e deveres precisam ser garantidos aos cidadãos.

Diante dos inúmeros vazamentos irregulares de dados pessoais e desvio de finalidade das informações disponibilizadas por clientes e usuários, tornou-se necessária a redação de um dispositivo normativo para regulamentar a forma com que as empresas devem utilizar, armazenar e prover os dados dos clientes.

Diante disso, foi elaborada a redação do artigo 1º da Lei 13.709, onde esclarece que o intuito da legislação é o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018)

Continuadamente, o legislador fundamenta a proteção dos dados em princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, visto que, em seu artigo 2º traz nos incisos, referências às normas legais da Constituição, Código Civil e Código do Consumidor, dizendo que:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Assim, trata especificamente de esclarecer e respaldar todo e qualquer processo que necessitar de tratamento das informações dos cidadãos brasileiros, seja feito por entidade pública ou empresa privada, regulando e resguardando o direito de privacidade do indivíduo.

## **1.2 Dos dados pessoais e os direitos da personalidade.**

Preliminarmente, é fundamental esclarecer o que são dados pessoais, principalmente conforme com o dito na redação da LGPD, para assim, ser possível analisar seus aspectos, dentre eles, o direito da personalidade, que abrange várias questões relevantes para o indivíduo que vive em sociedade moderna.

A definição de dados pessoais delimita a proteção das informações que serão usadas do indivíduo, exatamente por balizar a abrangência deste direito. Permitindo que se restrinja, limitando a interpretação dos operadores do direito, ou mais amplo, possibilitando a análise sob novas perspectivas. Tal análise pode ser feita já que a lei se refere a “pessoa natural identificada” e a “identificável”, onde podem ser traçados e identificados perfis baseando-se apenas num padrão de ações do indivíduo.

Conforme apresentado por Bernardo Menicucci Grossi para a Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB de Minas Gerais “considera-se dado pessoal aquele que se encontra atrelado à projeção, à extensão ou à dimensão de uma determinada pessoa, tanto na sua esfera individual, quanto em sua esfera relacional.” (GROSSI, 2020)

Como elencado no artigo 5º da lei aqui tratada, conceitua-se os dados pessoais como toda e qualquer informação que possa levar a identificação da pessoa natural. Ou seja, dados como nome completo, e-mail, telefone, Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço, conta bancária, tal como dados indiretos, como endereços de IP, geolocalização de dispositivos móveis e demais identificadores eletrônicos. (BRASIL, 2018)

Nesse contexto, Patricia Peck Pinheiro descreve com mais detalhes em sua obra, as características atreladas aos dados pessoais:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados

acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva. (PINHEIRO, 2020)

O inciso II do supracitado artigo, define como dados sensíveis as informações que podem ser usadas para discriminar, difamar ou prejudicar de alguma forma, estando relacionados ao âmbito mais íntimo da personalidade do cidadão, como acesso a informações sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural; tais informações requerem uma proteção maior, já que tratam de questões extremamente privadas e necessitam do consentimento específico do titular. (GIALLARIELLI, 20--)

Continuadamente, na análise do artigo 5º, o inciso III trata de dados anonimizados. Tal categoria é assim nomeada quando um dado pessoal deixa de ser diretamente relacionado a uma pessoa que não permite ser identificada, considerando a utilização de meios para seu tratamento. Por exemplo, na técnica de generalização, os dados específicos são substituídos por categorias mais amplas e genéricas, ou seja, faz com que idades exatas virem faixas etárias e um CEP é trocado apenas pela cidade ou região do país. (GETPRIVACY, 20--)

Mister ressaltar que, em relação a dados anonimizados, não há tratamento de dados pessoais, pois de acordo com a lei, que é clara no artigo 12 em seu caput: “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei.”, mas há exceções que são resguardadas quando o processo de “anonimização” for ou puder ser revertido. (BRASIL, 2018)

Há também uma subcategoria, que são os dados “pseudo-anonimizados”, nos quais são tratados de forma semelhante ao da “anonimização”, porém neste caso algumas informações adicionais são mantidas particularmente pelo controlador em um local seguro. O “pseudo-anonimato” é encorajado pelo próprio regulamento como forma de reduzir os riscos, sendo assim, torna-se compreendido pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Sendo assim, a “pseudo-anonimização” trata a privacidade do titular como prioridade. Lidando com as consequências de possíveis intercorrências, um bom exemplo é o vazamento de dados pessoais, que seriam afetados apenas os não-identificáveis, evitando problemas ao titular.

De acordo com Patrícia Pinheiro, os dados sensíveis merecem tratamento especial, porque em algumas situações a sua utilização mostra-se indispensável, porém o cuidado, o respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, haja vista que – seja por sua natureza, ou por suas características – a sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa. (PINHEIRO, 2018)

Assim, o direito da personalidade, relaciona-se diretamente com o tratamento de dados, para tanto, Amaral conceitua-o como “direitos subjetivos”, isto é, “situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual” (AMARAL, 2018).

Evidente que os direitos da personalidade são previstos em vários diplomas legais, como na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, onde este último foi sucinto ao disciplinar sobre os direitos da personalidade, porque previu, em pouco mais de 10 artigos, somente o direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade (SCHREIBER, 2014).

Conforme Bioni, o direito à proteção dos dados pessoais deve ser enquadrado como novo tipo de direito da personalidade. Caso contrário, adverte o autor, “corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana”. (BIONI, 2019)

Haja vista que, existe um vínculo entre a informação e a pessoa à qual ela se refere, acaba havendo uma representação direta de sua personalidade e a vista disso, a informação deve ser compreendida como projeção da personalidade (DONEDA, 2020).

Consoante ao autor supracitado, Ramon Costa e Samuel Oliveira descrevem a relação existente entre os dados pessoais e o direito da personalidade, conforme passa a expor:

Os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade, que inclusive está em vias de ser incluído na gama de nossos direitos fundamentais pela PEC 17/2019. (COSTA; OLIVEIRA, 2019)

Como parte dos direitos de personalidade do indivíduo, a autodeterminação e controle sobre os próprios dados também foi inserida na Convenção 108 do Conselho da Europa em 2018, considerando a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana frente a diversificação, intensificação e globalização do processamento e fluxo de dados pessoais. (CONSELHO DA EUROPA, 2021)

Em suma, um dos objetivos da LGPD é assegurar a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relacionando-se à inviolabilidade de sua vida privada, haja vista que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade, ainda mais no contexto digital.

## **2 – DO USO DE PRINCÍPIOS E DAS LEIS ESPARSAS QUE INFLUENCIARAM A LGPD**

Este capítulo trata acerca dos aspectos “principiológicos” que guiaram a redação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como, aborda as disposições constantes do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema da proteção de dados.

### **2.1 Dos princípios norteadores**

Uma das inspirações para a redação da LGPD, é o *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) que é o regulador europeu do direito sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu, criado em 2018. Regulamenta também a exportação de dados pessoais para fora da UE e EEE.

Assim, ao analisar os princípios previstos no artigo 6º da lei 13.709, fica evidente a influência da GDPR na legislação brasileira que trata do mesmo tema. São eles: a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (BRASIL, 2018)

Patrícia Pinheiro interpreta com excelência, os incisos I ao X do artigo 6º, como visto a seguir:

Sendo assim, no tratamento de dados pessoais deve-se observar a boa-fé e os seguintes princípios, em destaque: (i) finalidade do tratamento; (ii)

compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento; (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) transparência aos titulares; (vii) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; (viii) prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais. (PINHEIRO, 2018)

A LGPD, em conformidade com as garantias constitucionais, fundamenta-se no respeito da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico. (BRASIL, 2018)

Os princípios da LGPD são fundamentais para compreensão e delimitação da legalidade do uso de dados pessoais, assim, há alguns pontos de atenção fundamentais que devem ser observados para a aplicação dos princípios no tratamento dos dados.

Pautada na fidelidade ao agir, a boa-fé é o princípio que pode ser dividido em dois aspectos principais: a lealdade no cumprimento exato da obrigação e a necessidade de observar os interesses da outra parte. Assim, o titular de dados tem a confiança de que as suas informações só serão utilizadas e tratadas em conformidade com as suas expectativas legítimas. (LISBOA, 2012)

A finalidade do tratamento dos dados pessoais há de cumprir desígnios legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Assim como, obviamente não pode ser usado para fins ilegais, mesmo que haja consentimento.

Ao mudar a finalidade do tratamento, ele torna-se incompatível, devendo solicitar nova autorização ou explicitar, se a base legal for outra, a mudança de finalidade para os titulares. Entretanto, no art. 7º, §7º da LGPD, prevê a alteração da finalidade para os dados de acesso público ou tornados manifestamente públicos pelo titular “desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular”. (BRASIL, 2018)

O titular dos dados tem o direito ao livre acesso, ou seja, consultar gratuitamente e de maneira fácil a forma, a duração do tratamento e sobre a integralidade dos dados pessoais. Assim como, devem os dados terem qualidade, sendo claros, exatos, relevantes e atualizados de acordo com a necessidade e a

finalidade do tratamento. Outro aspecto é o dever de transparência, onde cabe ao agente a prestação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento, protegido os segredos comercial e industrial.

Como elucidado por Rafael Maciel:

É o chamado “*accountability*”, dever de prestar contas, não apenas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas também aos clientes, público em geral, organizações profissionais e associações, empregados, parceiros comerciais, investidores, observatórios de proteção à privacidade e imprensa. (MACIEL, 2019)

O agente de tratamentos deve não só cumprir com as normas, mas ter capacidade de demonstrar sua conformidade, assim, o princípio da responsabilização e prestação de contas trata também de uma possível auditoria, como explica o autor supracitado.

## **2.2 Da Base Normativa**

É de notório saber que, a lei 13.709 foi um compilado de outras legislações acerca do tema, inspirou-se na GDPR e teve como aliado no ordenamento jurídico nacional a LAI – Lei de Acesso a Informação e o Marco Civil da Internet, assim como, não deixou de lado todos os embasamentos do Código Civil, de Defesa do Consumidor, por vezes até o Administrativo, sem deixar de fora a Constituição.

Com a promulgação da LGPD em 2018, o Brasil passou a fazer parte do seleto grupo de países com legislação específica acerca de dados pessoais, com vigência prevista para o dia 16 de fevereiro de 2020, foi adiada por mais seis meses, assim passando a vigorar em agosto do mesmo ano.

Como supramencionado, um dos pilares do assunto de privacidade digital foi a Lei 12.965/2014, que diz respeito ao Marco Civil da Internet, que já naquela época abordava alguns conceitos e princípios acerca da privacidade e da proteção de dados pessoais, por exemplo, em seu artigo 3º, abordou:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; (...). (BRASIL, 2012)

Assim como, existe uma semelhança na redação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso a Informação que é evidente, destaca-se os aspectos norteadoras destes dispositivos, que juntas formam um tripé de sustentação, com a confidencialidade, integridade e disponibilidade, indicadores estes que estão diretamente alinhados aos princípios da prevenção e da segurança.

Entretanto, sua diferença manifesta nos artigos onde a LGPD aprofunda-se mais no assunto e há um foco na aplicação do tratamento dos dados pessoais, contrapondo a LAI, que introduz o assunto no ordenamento jurídico mas não o perscruta.

A correlação entre as leis é descrita perfeitamente por Bruno Bioni:

Ao contrário do que se observa nas negativas de acesso à informação que se fundamentam na LGPD, a proteção de dados e acesso à informação não se encontram em polos distintos. Isso porque a proteção de dados se diferencia da proteção à privacidade. A lógica da proteção de dados se pauta pela garantia de um fluxo informacional adequado, e não da interdição de um fluxo informacional. Ambas as leis analisadas operam pela lente da redução de assimetria informacional entre Estado e cidadão (BIONI, 2021)

Analisando mais profundamente os cadernos processuais, percebe-se que a LGPD em comparação com a LAI tem como propósito a proteção ao titular do uso de dados pessoais por terceiros, destacando-se a flexibilização da proteção no tocante ao exercício de uma atividade da Administração Pública, o que diverge da Lei de Acesso a Informação, que trata mais acerca da prestação de contas dos órgãos e entidades – públicas e privadas – que usem os dados de terceiros.

Nas legislações brasileiras, no Código Civil e na Constituição Federal, a privacidade é tratada entre os direitos fundamentais, previstos no rol dos direitos de personalidade em seu artigo 21, o dispositivo trata também, mesmo que indiretamente, de vários outros aspectos no tocante aos dados pessoais e segurança da informação. (BRASIL, 2002)

Outrossim, no que pode ser relacionado a responsabilização do agente de tratamento, discorre sobre a responsabilidade subjetiva (art. 186 c/c art. 927, caput)

e objetiva (art. 927, parágrafo único), bem como no Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva nos arts. 12, caput, e 14, caput; e responsabilidade subjetiva no art. 14, § 4.º), restando evidente que estes cadernos legislativos nortearam o legislador da LGPD. (BRASIL, 1990)

### **3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE E O ORGÃO FISCALIZADOR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

O tópico a seguir tratou acerca dos aspectos punitivos que possivelmente recairá aos agentes de tratamento de dados e/ou administração pública. Explanando a respeito do teor jurídico das possibilidades de responsabilização, e posteriormente, esclareceu sobre o que é e a funcionalidade do órgão regulador da Lei, a Agência Nacional de Proteção de Dados.

#### **3.1 Da Responsabilidade Cível**

O dever de indenizar e ser responsabilizado civil e criminalmente, é gerado quando alguém causa ato lesivo ou que cause prejuízo para outrem. Assim, a responsabilidade civil, nasce de situações onde a pessoa física ou jurídica, é responsabilizada pelos atos, fatos ou negócios danosos que comete.

E apesar da Seção III da LGPD, que trata da responsabilidade e do ressarcimento de danos, não especificar diretamente qual a responsabilidade civil que dos agentes, o seu artigo 45 diz que “permanece as regras aplicadas as relações de consumo”, sendo assim, como usado no Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra da responsabilidade objetiva na maioria dos casos e apenas nas exceções poderá ser aplicada a responsabilidade subjetiva. (BRASIL, 2018).

No âmbito da LGPD, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento está relacionada diretamente com uma conduta lesiva a um determinado interesse juridicamente tutelado, seja este interesse patrimonial, moral, individual ou coletivo. Em geral, a literatura diz que a responsabilidade do agente de tratamento será subjetiva; no entanto, nas situações em que ele também for considerado fornecedor no âmbito de uma relação de consumo, a sua responsabilidade será objetiva. (CORREA; CHO, 2021)

Assim como no CDC, o artigo 43 da Lei 13.709, invoca as excludentes de responsabilidade do agente de tratamento, conforme se extrai:

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (BRASIL, 2018)

No decorrer da LGPD, são mencionadas as possibilidades de danos que podem resultar do tratamento de dados pessoais, “[...] evitando dúvidas quanto à ampla proteção reservada não apenas aos titulares de dados pessoais, mas também a terceiros – em última análise, à própria coletividade – que podem ser atingidos pelo tratamento”, quando, e se, tratados de forma inadequada e fora dos padrões indicados pela lei. (DONEDA; *et al*, 2021)

Assim, o caderno legislativo elucida quais serão as consequências arcadas pelos agentes responsáveis pelo tratamento de dados, trazendo consigo em seu artigo 42 todas as regras e em seu artigo 43, as exceções, como visto na doutrina a seguir:

O controlador ou o operador responde pelo risco da atividade, pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, se proceder em desconformidade com os padrões da norma regencial (artigo 42). Há responsabilidade solidária do operador (art.42, § 1º, I, da LGPD) e do controlador (art.42, § 1º, II, da Lei 13.708/2018), salvante as excludentes do artigo 43, garantido o direito de regresso (artigo 42, § 4º) entre os responsáveis solidários, na medida de sua participação no evento danoso. (SARLET, 2021)

Assim como no Código Civil, a legislação em questão versa sobre a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 42, § 2º, a valorização dos instrumentos tutela coletiva dos direitos individuais (homogêneos), bem como, a tutela dos direitos coletivos (artigo 42, § 3º).

As excludentes do artigo 43 supracitado, discorrem sobre a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, sendo elas, sucessivamente: a negativa de autoria; licitude do tratamento e a culpa exclusiva de terceiro. (BRASIL, 2018)

Concomitante às outras penalidades, também podem ser executadas sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD, aplicáveis pela ANPD, tal como:

1. advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
2. multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último

exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;  
3. multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;  
4. “publicização” da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;  
5. bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;  
6. eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; As sanções poderão ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com o caso concreto. (BRASIL, 2018)

Cabe ao poder público as mesmas sanções citadas acima, exceto as pecuniárias, sem prejuízo, todavia, das sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Seguindo na análise do artigo 52, os critérios que podem ser considerados na aplicação da penalidade pela Autoridade fiscalizadora responsável são:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;  
II - a boa-fé do infrator;  
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;  
IV - a condição econômica do infrator;  
V - a reincidência;  
VI - o grau do dano;  
VII - a cooperação do infrator;  
VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;  
IX - a adoção de política de boas práticas e governança;  
X - a pronta adoção de medidas corretivas; e  
XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (BRASIL, 2018)

Levando em consideração as penalidades elencadas, um programa efetivo e funcional de gestão de dados pessoais auxiliará na redução das penas, se caso ocorrer qualquer tipo de infração que enseje a aplicação de alguma sanção.

### 3.2 Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados criada pela Lei 13.853/2019, é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública desde a edição do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, onde segundo o artigo 5º, inciso XIX, da LGPD, a Autoridade é o “órgão da administração pública responsável por zelar,

implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (BRASIL, 2018)

O órgão é responsável por estabelecer normas e diretrizes para a implementação da LGPD no aspecto orientativo, normativo, fiscalizatório e sancionatório, junto a entes públicos e privados nas esferas federal, estadual e municipal, assim como, garantir os direitos dos cidadãos sobre seus dados, tendo como base as características específicas do tratamento realizado pelo controlador, o estado atual da tecnologia e os princípios gerais previstos na LGPD.

A ANPD se enquadra na natureza jurídica de autarquia em regime especial, com autonomia técnica e decisória, patrimônio próprio e jurisdição no território nacional. Assim, como explanado pelo site do Governo Federal, na cartilha demonstrativa do Balanço de 3 anos da ANPD, o órgão intenta orientar, para prevenir quaisquer erros cometidos na utilização de dados pessoais, entretanto, caso haja uma inadequação, ela possui meios de punir o responsável, como visto a seguir:

A atuação da ANPD é pautada pelo modelo de regulação responsiva, que se utiliza de mecanismos não sancionatórios, como medidas orientativas ou preventivas, com o objetivo de conduzir os agentes regulados à conformidade com a legislação ou com regulamentação infra legal. No entanto, caso os mecanismos preventivos e orientativos não sejam suficientes para conduzir à adequação do agente de tratamento de dados pessoais, a ANPD lançará mão então de instrumentos sancionatórios, como multas e advertências. Ou seja, por meio da regulação responsiva, parte-se do pressuposto que é possível induzir comportamentos sem necessariamente se fazer uso de punições, a partir de estímulos não sancionatórios com objetivo de trazer resultados à sociedade. (ORTUNHO JUNIOR, 2023)

Em 27 de fevereiro do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, onde foi aprovado pelo Conselho Diretor da ANPD, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. A norma teve por objetivo regulamentar a aplicação de sanções pela ANPD, bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

A Autoridade Nacional perfaz um papel de conexão entre as figuras interessadas, conecta o titular ao ente privado e ao ente público, tendo que alinhar as necessidades com as demais autoridades reguladoras e fiscalizadoras, bem como os três poderes, que caminham para uma internacionalização do posicionamento em relação ao mercado digital. (PINHEIRO, 2020)

Assim, a ANPD integra a necessidade de mutualidade na atuação dos diferentes órgãos interessados, mantendo uma base conceitual unificada para a interpretação e aplicação das inúmeras bases jurídicas que tratam do assunto.

Conforme trata Claudia Lima Marques, há um possível diálogo entre as diferentes normas jurídicas:

“Aceite-se ou não a pós-modernidade, a verdade é que, na sociedade complexa atual, com a descodificação, a tópica e a micro recodificação (como a do CDC) trazendo uma forte pluralidade de leis ou fontes, a doutrina atualizada está à procura de uma harmonia ou coordenação entre estas diversas normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema). É a denominada ‘coerência derivada ou restaurada’ (‘cohérence dérivée ou restaurée’), que procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo”. (MARQUES, 2004)

Destarte, em conformidade com a união dentro das normas jurídicas brasileiras, há de se lidar com a globalização, fazendo com que a ANPD enfrente um desafio importante, a cooperação internacional entre proteção de dados pessoais e ao desenvolvimento dos fluxos transnacionais de dados pessoais e da sua estreita relação com os fluxos globais de bens e serviços.

Assim, Miriam Wimmer relata na obra Tratado de Proteção de Dados:

Assim, uma vez que a LGPD pode produzir efeitos extraterritoriais semelhantes aos do MCI, aplicando-se a pessoas naturais e jurídicas independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, uma condição crucial para que a legislação seja dotada de efetividade é que a ANPD se engaje ativamente em arranjos internacionais de cooperação para, ao mesmo tempo, simplificar os fluxos globais de dados e viabilizar o *enforcement* no caso de condutas ilícitas. (DONEDA; *et al*, 2021)

Em outros países, as autoridades competentes vertem para dois tipos de propostas, algumas sendo mais consultivas, atuando para informar e aplicando multas com valor educativo, e outras mais focadas na penalização pecuniária agressiva, de forma que visa a arrecadação de fundos. É possível acompanhar a aplicação atualizada das penalidades pelas Autoridades dos outros países pelo site “[enforcementtracker.com](https://enforcementtracker.com)”.

No tocante ao meio de acesso, o Governo Federal disponibilizou uma plataforma eletrônica onde recebe denúncias, reclamações e sugestões sobre tratamento de dados pessoais, bem como, fornece material didático a respeito do tema, trazendo maior agilidade, conhecimento e efetividade à aplicação da lei. No

mesmo local é possível acompanhar as atualizações de eventos e contatos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Assim, a ANPD torna a aplicação da LGPD mais clara e acessível para todos os interessados, onde resguarda a segurança jurídica das operações que envolvem o tratamento das informações pessoais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 13.709 promulgada em 14 de agosto de 2018, trouxe uma segurança jurídica no tocante ao Direito Digital para o país, padronizando as normas e práticas que promovem a proteção aos dados pessoais, garantindo-lhes mais conhecimento sobre a utilização e controle sobre as informações de qualquer cidadão que esteja no Brasil.

A presente análise, intentou apresentar a Lei Geral de Proteção de Dados, seus conceitos, as bases normativas, apontando seus pressupostos e classificações pertinentes ao tema estudado e como o órgão responsável, chamado de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), agirá para responsabilizar caso ocorra eventual uso inadequado dos dados alheios.

Foi constatado que, os dados pessoais são definidos basicamente como toda e qualquer informação que possa levar a identificação da pessoa natural, assim, a realização do tratamento de dados deve pautar-se na boa-fé e nos princípios basilares da norma jurídica brasileira, como o da personalidade e da privacidade.

Elucidou também que, a Lei Geral de Proteção de Dados, utiliza-se do entendimento doutrinário da responsabilidade civil subjetiva nos casos de maneira geral, com base nas normas legais consumidoras e cíveis já aplicadas no país, entretanto, em casos específicos, colocará em pauta a responsabilidade objetiva quando couber, a qual pode ser somada à inversão do ônus da prova.

Em suma, restou comprovado que a ANPD usa de meios não sancionatórios, como medidas orientativas e/ou preventivas, entretanto, caso o tratamento não seja seguido em conformidade com a lei, ela tem como dever a responsabilização, seja por meio de multa ou advertências. Assim como, o Estado também se submete a tal lei, podendo ser submetido à responder quando violar os direitos do titular dos dados pessoais.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados [livro eletrônico: contexto, narrativas e elementos fundantes]**: livro eletrônico. São Paulo: Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (2012) Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2012. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Constituição (2022). Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais..) Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108-and-protocol>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CORREA, Leonardo; CHO, Tae. **Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiv>. Acesso em: 23 nov. 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DONEDA, Danilo *et al* (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019. 432 p.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 172.

GETPRIVACY. **7 dúvidas mais comuns sobre anonimização de dados na LGPD**. Disponível em: <https://getprivacy.com.br/anonimizacao-de-dados-lgpd/#:~:text=Por%20exemplo%2C%20em%20uma%20tabela,tempo%20n%C3%A3o%20compromete%20a%20anonimiza%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 14 nov. 2023.

GIALLARIELLI, Advogados. **O que são dados pessoais? (LGPD)**. Disponível em: <https://www.giallarielli.adv.br/o-que-sao-dados-pessoais/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GROSSI, Bernardo Menicucci (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre: Fi, 2020. 455 p. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1iByt6MtAG2m9S9\\_C5NRq5sw0SriTij7e/view](https://drive.google.com/file/d/1iByt6MtAG2m9S9_C5NRq5sw0SriTij7e/view). Acesso em: 14 nov. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 549 p.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: Rm Digital Education, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Sergipe, v. 7, n. 7, p. 15-54, jan. 2004.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073279.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORTUNHO JUNIOR, Waldemar Gonçalves (org.). **Balanco de 3 Anos da Atuação da ANPD**. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd\\_balanco\\_tres\\_anos.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd_balanco_tres_anos.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 97 p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales *et al* (org.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.